

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.473, DE 2002

Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares.

Autor: Deputada Jandira Feghali

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame tem como escopo conceder aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional autorização para que vertam recursos a entidades associativas integradas pelos respectivos servidores. Para tanto, exige-se que o ente beneficiário se vincule expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento saiam os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos servidores desse órgão ou entidade, voltando-se a atividades de “caráter social, recreativo e esportivo” (art. 2º, *caput*).

Ainda nos termos da proposição, fica vedada a realização de atividade comercial pelo clube destinatário dos recursos (art. 2º, parágrafo único). O projeto prevê que a manutenção da entidade associativa se dê “com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes” (art. 3º, *caput*). Por fim, a ilustre autora determina que o montante de contribuições vertidas pela administração pública venha estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria contida no projeto encontra-se disciplinada por sistema normativo específico, situado nos art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo teor a seguir se transcreve.

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

Como se vê, a aprovação do projeto é condição imprescindível para a execução das operações orçamentárias a que a proposta se refere, embora não represente o requisito final da medida correspondente. Para efetiva transferência dos recursos a que o projeto se reporta, ainda é indispensável exame de mérito na aprovação da lei orçamentária, etapa que não seria sequer admissível sem a aprovação da lei de que ora se cuida.

Algumas ressalvas, contudo, devem ser efetuadas em relação ao texto sob exame. No parágrafo único do art. 2º, proíbe-se a realização de atividade comercial pela entidade beneficiária, o que a impediria, por exemplo, de oferecer serviços de refeição a seus associados. No art. 3º, a lei disciplina matéria que lhe é estranha, porque a contribuição dos associados é assunto a ser resolvido em caráter privado. O que a legislação sob exame pode prever, até para que se ajuste melhor às suas finalidades, consiste em um limite máximo para definição de contribuições orçamentárias, não lhe cabendo restringir ou

disciplinar a parcela consignada dos associados, que sobre ela discorrerão livremente, nos termos da legislação civil aplicável à espécie.

Do mesmo modo, não há que se criar, como procede o *caput* do art. 2º, “vinculação” entre a entidade associativa e o órgão ou entidade a cujos quadros de pessoal pertençam os associados; medida dessa natureza desfiguraria a atividade associativa, levando-a, de modo distorcido e inadequado, a integrar a estrutura da administração pública. Por fim, enquanto não resolvida em foro adequado a possibilidade jurídica de contratação de empregados pela administração pública federal, não se pode abrangê-los entre os possíveis associados, sendo de melhor alvitre o emprego exclusivo da palavra “servidores”, até porque alcançará, caso venha a se entender que é permitida a respectiva relação jurídica no âmbito da administração pública federal, eventuais empregados admitidos para os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da União.

Há também necessidade de correção da ementa do projeto. A expressão “clube” não dispõe do necessário rigor técnico e não há necessidade de se aludir aos familiares dos destinatários. O objetivo precípua das entidades associativas a que se volta o projeto serão sempre os servidores do órgão ou entidade, cabendo aos respectivos estatutos, e não à lei de que se trata, disciplinar a abrangência maior ou menor que venha a ser atribuída ao correspondente corpo social, e as condições para outras pessoas virem a integrá-lo.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer, com as adequações promovidas pelo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de Setembro de 2003.

Deputado Milton Cardias
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 7.473, DE 2002

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, na forma desta lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão exclusivamente no custeio das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais de qualquer natureza realizadas na respectiva sede, e não excederão o valor do somatório das contribuições anuais

dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Setembro de 2003.

Deputado Milton Cardias
Relator